

A FRAGILIDADE DA INFÂNCIA BRASILEIRA E O ADVENTO DA LEI 13.811/2019¹

Deborah Vieira Freire ²

Joice Nunes dos Anjos ³

Júlia Ariane Corrêa Costa ⁴

Ana Carolina Pacheco da Silva ⁵

Resumo: O presente trabalho partiu da pretensão em estudar sobre a fragilidade da infância brasileira perante os casamentos infantis, que são aqueles em que ocorre o casamento ou união estável sendo um dos cônjuges ou ambos menores de 18 (dezoito) anos e os impactos prováveis que serão acarretados após o advento da Lei 13.811/19 que traz a vedação total do casamento ou união estável para menores de 16 (dezesesseis) anos. Sendo um fato corriqueiro em nosso país, os casamentos infantis na sua maioria dos casos estão aliados à estrutura familiar, baixo índice de escolaridade dos jovens e seus familiares que encontram no casamento solução para os “problemas” causados por uma gravidez precoce.

Palavras-chave: Casamento infantil. Infância. Família. Fragilidade.

BRAZILIAN CHILD'S FRAGILITY AND THE ADVENT OF LAW 13.811/2019

Abstract: The following article starts from the pretension of studying about the fragility of the Brazilian childhood, when at this stage, a marriage or stable union occurs, being one of the spouses or the both sides under 18 years (eighteen) and the impact that affects after the advent of Law 13.811 / 19 that brings the total prohibition of marriage or stable union for children under 16 (sixteen) years. Being a common fact in our country, child marriage cases are mostly related to a family structure, low educational level of young people and their families who try marriage solutions to neutralize the issues caused by an early pregnancy.

Keywords: fragility, kids, childhood, early pregnancy, family

Data de aprovação: 28/11/2019

INTRODUÇÃO

Segundo o instituto Promundo o casamento infantil é aquele em que pelo menos um dos contraentes é menor de 18 (dezoito) anos, sendo realizado como uma forma de mascarar o verdadeiro abuso à dignidade humana desses adolescentes, sendo este um dos principais fatores para a fragilidade da infância no Brasil.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito, em Redenção-PA, da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Ano 2019.

² Docente no curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia (FESAR). E-mail: deborah.freire@hotmail.com

³ Acadêmica do curso de Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia (FESAR). E-mail: joicenunesdos@gmail.com

⁴ Acadêmica do curso de Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia (FESAR). E-mail: Julia.Ariane@hotmail.com

⁵ Acadêmica do curso de Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia (FESAR). E-mail: anapachecomartins@outlook.com

O artigo 1.520 do Código Civil passou por recentes alterações com o advento da Lei 13.811/19, prevendo a impossibilidade do casamento entre pessoas que não atingiram a idade núbil, observando o disposto no artigo 1.517 deste Código.

Essa alteração influenciará diretamente na vida dos menores de dezesseis anos, e ainda implicará de forma direta nos direitos e garantias das pessoas que vivem em união estáveis, e ainda as que viverão dessa maneira após a entrada em vigor da lei.

Antes do advento da Lei 13.811/19, existia a possibilidade do menor de dezesseis contrair casamento com autorização de ambos os pais ou através de suprimimento judicial no caso de gravidez ou para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal.

As possibilidades existentes antes da alteração da legislação eram uma forma direta de violação aos direitos da dignidade da pessoa humana, pois estariam consequentemente privando esses jovens do processo natural de amadurecimento intelectual e emocional, em razão de serem influenciáveis e sem o discernimento necessário para assumir tamanha responsabilidade.

Assim, com a vedação total do casamento para menores de 16 (dezesseis) anos, surgem algumas indagações, dentre elas, quais benefícios trariam a nova legislação para os jovens com idade abrangida pela lei?

De tal forma, considerando as diversas indagações existentes, buscaremos demonstrar as consequências e prováveis efeitos provocados com o advento da nova legislação perante o seu público alvo.

HISTÓRICO CULTURAL DO CASAMENTO

O casamento sempre representou grandes responsabilidades na vida de seus contraentes em nossa sociedade desde os tempos mais remotos até os dias atuais.

É fato que os casamentos precoces eram vistos com muita normalidade há algumas décadas atrás por vários motivos, desde arranjos feitos por famílias por conta de negócios ou até mesmo pelas heranças culturais e religiosas dos povos. Todavia, o casamento infantil nada mais é do que uma interrupção precoce do aprendizado natural do ser humano.

Segundo Maria Berenice Dias em seu manual de direito das famílias homens e mulheres devem ter suas diferenças reconhecidas bem como seus direitos em todos os aspectos inclusive no familiar:

Homens e mulheres são diferentes, mas são iguais em direitos. Alcançada a igualdade jurídica, não há como afastar as diferenças. Desconhecê-las acaba por levar à eliminação das características femininas. Certas discriminações são positivas, pois, na verdade, constituem preceitos compensatórios como solução para superar as diferenças. Mesmo que o tratamento isonômico já esteja na lei, ainda é preciso percorrer um longo caminho para que a família se transforme em espaço de igualdade. O grande desafio é compatibilizar as diferenças com o princípio da igualdade jurídica, para que não se retroceda à discriminação em razão do sexo, o que a Constituição veda. (BERENICE, 2016, p.177)

Assim como na vida social o casamento também teve inúmeras modificações ao decorrer dos tempos, tendo a igreja um grande peso na vida conjugal do casal, além do Estado, novamente Maria Berenice Dias afirma:

Sob a justificativa de manter a ordem social, tanto o Estado como a igreja sempre se imiscuíram na vida das pessoas. Na tentativa de limitar o livre exercício da sexualidade e garantir a perpetuação da espécie, mediante estritos padrões de moralidade, eram estabelecidos interditos e proibições de natureza cultural e não biológica. (BERENICE, 2016, p.233)

Ainda vivemos em uma sociedade em que o patriarcado e as antigas tradições sócias e religiosas conseguem se sobressair ao que realmente importa que é de fato o direito desses sujeitos de terem uma infância e adolescência livres da responsabilidade de um casamento ou uma união estável, para que busquem um amadurecimento natural advindo com a idade para somente depois irem a busca de se unir a outro tendo o mínimo de amadurecimento físico e psicológico necessário.

No Código Civil de 1916 havia uma separação entre os direitos e deveres do homem e da mulher no que tange ao casamento, sempre deixado a mulher em posição de submissão ao seu cônjuge herança do patriarcado que ainda imperava sobre a sociedade. O que ainda se vê bastante enraizado na sociedade nos dias atuais, principalmente em classes sócias mais humildes e com precariedade de educação.

Ainda se tem bem enfatizado a discriminação às mulheres quanto às suas relações sexuais, escolha de parceiros, fertilidade, o que implica na má impressão dessas mulheres na sociedade. Do mesmo modo de forma mais branda também pesa

sob os homens essa estigma de que os filhos devem ser gerados e criados dentro de um casamento e/ou união estável entre seus pais, pois como está disseminada na cultura da sociedade e o correto, todos os pensamentos são frutos da herança patriarcal a qual a nossa sociedade é refém ainda nos dias atuais.

Em uma pesquisa realizada pelo Instituto Promundo (2015), que estudou especificamente sobre o casamento infantil (aquele em que um dos cônjuges ou os dois são menores de dezoito anos) em dois Estados brasileiros o Maranhão e o Pará, constatou-se que a grande maioria destes casamentos ou uniões estáveis de meninas se iniciou com uma idade um pouco abaixo dos 15 anos (idade média das meninas entrevistadas pela Promundo em sua pesquisa) com homens mais velhos com uma idade media de 9.1 anos de diferença.

A mesma pesquisa realizada pelo Instituto Promundo ainda constatou que esses casamentos em sua minoria são oficializados, sendo em maior parte uniões estáveis consensuais, e que o maior impulsionador para estas uniões é a gravidez precoce e que a partir desse momento resolvem que a melhor saída para lidar com a situação, que na maioria dos casos é indesejada, a gravidez e a união.

Sobre o casamento de menores de 16 (dezesseis) anos, Maria Berenice Dias em seu manual de direito das famílias diz:

A gravidez, que pode decorrer de relacionamento sexual ou até de inseminação artificial, não deveria autorizar o casamento de menor de 16 anos. Não se encontra justificativa a tal possibilidade. Nem para "legitimar" os filhos cabe permitir o casamento, até porque não existe prole ilegítima. Ao depois, não há mais qualquer discriminação social contra filhos havidos fora do casamento. (BERENICE, 2016, p.270)

Nota-se que a solução que essas meninas têm para a falta de apoio familiar na gravidez precoce ou até mesmo a iniciação da vida sexual é sempre o casamento precoce, onde em grande maioria dos casais entrevistados pela pesquisa feita pelo instituto Promundo essas meninas tiveram que pararem seus estudos ou trabalho para cuidar dos filhos, casa e demais responsabilidades advindas do casamento, que na grande maioria é atribuída às mulheres.

A pesquisa foi intitulada de “Ela vai no meu barco” pois foi essa a expressão usada por um dos homens entrevistados ao se tratar de sua cônjuge, pois é o que realmente acontece quando essas meninas deixam suas vidas para realmente viver em prol de seus cônjuges, seguindo os sonhos e metas de vida deste, deixando para traz os seu sonhos, restando completamente dependente de seu parceiro.

Portanto através dessa pesquisa realizada pelo instituto Promundo, podemos compreender que a fragilidade na educação, orientação e apoio dos pais aos seus filhos acabaram levando-os a uma união precoce, que em sua maioria são de meninas jovens com homens bem mais velhos, o que traz ainda uma desigualdade dentro do próprio relacionamento, se tornando o homem, até mesmo pela sua faixa etária e ainda o provedor, o guia do “barco” na relação.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E OS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA

Quando um menor contrai uma sociedade conjugal seja ela formal ou informal, muitas outras divergências aparecem perante essa nova união, a infância é perdida, muitas vezes os estudos são abandonados, as meninas se tornam mães precocemente, além do aumento do índice de violência doméstica.

O artigo 16º da Declaração Universal dos Direitos Humanos versa sobre o direito ao casamento e constituir uma família, independente de raça ou gênero, senão vejamos: “Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Têm direitos iguais em relação ao casamento, a sua duração e a sua dissolução.” (Art. 16, DUDH).

Assim o maior e capaz poderá contrair o matrimônio, não havendo remissões ao casamento infantil, como havia no vedado artigo 1520 do Código Civil Brasileiro, porém, isso não é um impedimento para essa união, já que o maior índice de sociedade conjugal infantil é de fato informal, não se atentando para o casamento civil, geralmente em razão da precariedade em que vivem os cônjuges.

Como visto anteriormente, a legislação brasileira esta em compasso com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sobre o casamento infantil, não que a nova legislação venha sanar essa situação no Brasil, mas vem como um avanço para proteção da criança e adolescentes, estando interligado profundamente com o Principio da proteção integral, vejamos:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, Art.227)

Entende-se que pelo fato da criança e o adolescente estar em fase de formação do seu desenvolvimento, o casamento infantil pode ser muito prejudicial caso ocorra nessa fase da vida, seria de forma negativa para o menor de dezesseis anos. Uma das situações muito recorrentes é o fato da menina se casar ainda na fase da escolaridade e vir a engravidar ocasionando o abandono escolar, por isso é muito importante a sujeição ao Princípio da Proteção Integral juntamente com a Lei 13.811/2019 e outras doutrinas e princípios.

O Princípio da Proteção Integral nos leva a outro princípio tão importante quanto, que é o Princípio da Municipalização que se baseia nas políticas sociais, sendo importante para uma melhor compreensão da família e sociedade como um todo sobre casamento infantil, pois os municípios estão mais perto do problema em si do que o Estado e a União, podendo então o Município dar uma assistência melhor para as famílias. No livro Curso de Direito da Criança e do Adolescente diz:

Acrescente-se que é mais simples fiscalizar a implementação e cumprimento das metas determinadas no programa se o Poder Público estiver próximo, ate porque reúne melhores condições de cuidar das adaptações necessárias a realidade do local. Aqui esta o importante papel dos municípios nas realizações das políticas publicas de abrangência social. (MARCIEL, 2017, p.76,77)

Com esses programas sociais mais perto da população o Poder Público local tem a competência de coordenar, instituir e criar medidas socioeducativas para a prevenção do casamento infantil informal, podendo criar incentivos, oportunidade e conhecimento as crianças e adolescentes, bem como para sua família, podendo ter uma perspectiva de vida melhor para toda a sociedade, lembrando que este é mais um problema social do que jurídico, não podendo ser solucionado apenas com a alteração legislativa.

COMPARATIVO DA LEI ANTERIOR COM A VEDAÇÃO DO CASAMENTO INFANTIL COM A LEI Nº 13.811/19

Não há o que se falar em sociedade conjugal infantil formal ou informal sem antes entrar no tema da família, o que é e como são, seus conceitos bibliográficos e de fato como funciona a existência de um grupo que começa com duas pessoas na intenção de conviverem juntos, reproduzirem e partilhar a vida formando assim uma família.

O casamento traz consigo direitos e deveres tanto no âmbito familiar quanto no âmbito social, para isso, o Código Civil de 2002 trouxe o livro IV que dispõe do Direito de Família, sendo a família um bem tão precioso onde as pessoas ficam ligadas umas as outras.

Podendo ainda dizer que o direito de família é uma parte do direito que serve para conduzir a convivência familiar, estipular deveres e obrigações. Não tem como ter um único conceito de família, já que temos diversos tipos de famílias e vários conceitos dados pelos doutrinadores. No Código Civil (2002) conceitua casamento no art.1.511. “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. (BRASIL, 2002)

Para o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2017) família é:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2017, p.15)

Tendo a família diversos conceitos por ser um dos institutos que mais sofreu e sofre alterações no mundo jurídico e social, por conta das inúmeras mudanças na cultura da sociedade, várias formas de constituição, ou seja, há um vasto pluralismo familiar formal ou informal. Ocorre que por esses motivos os conceitos atuais de famílias fogem um pouco do casamento formal - casamento civil - estando intimamente ligada a união estável que seria o casamento informal.

Por sua vez, a Constituição Federal da República Brasileira de 1988, consta no art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado”. (BRASIL,1998)

Ainda nessa linha de pensamento no mesmo artigo fala-se da união estável, que faz saber "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, e devendo a lei facilitar sua convenção em casamento". (Brasil 1998)

Partindo do ponto do casamento civil, considerado casamento formal, até chegar a união estável, que no caso é informal, demonstrando sua diversidade de conceito, na união informal não há tantos requisitos, já para contrair um casamento civil, um dos requisitos é a maioridade civil que se tem por completa com dezoito anos.

Contudo, o capítulo II do Código Civil de 2002 em seu artigo 1.517 diz que "O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais, enquanto não atingir a maioridade civil". (BRASIL, 2002)

Sendo o menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos considerado relativamente incapaz para certos atos da vida civil, ao celebrarem o casamento é cessada sua incapacidade, todavia, é necessária autorização de ambos os pais, e caso ocorra divergências na decisão da autorização compete ao juiz para resolver o desacordo.

Normalmente quando um menor de 16 (dezesseis) anos constitui uma sociedade conjugal não é de forma civil e formal, de modo que apenas começam a conviverem juntos, optando assim pela união estável.

As estatísticas segundo a pesquisa feita pela ONG Promundo, o qual concluiu que em 2015 o Brasil ocupou o quarto lugar com o maior numero de casamentos infantis mundialmente, seguindo ainda o que diz a pesquisa da ONG cerca de 80 mil meninos menores de dezoito e maiores de quinze e 488.381 mil meninas de quinze a dezesete anos viveriam em união formal e informal na data da pesquisa feita.

No Código Civil Brasileiro de 2002 encontravam-se outras hipóteses para que houvesse o casamento infantil, mas nesse contexto com menores de dezesseis anos, em casos excepcionais será permitido conforme previsão exposta pelo art. 1.520 "Excepcionalmente será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil, para evitar imposição ou cumprimento da pena criminal ou em caso de gravidez". (Brasil 2002)

Tais exceções abriram muitas brechas na lei, dentre outras, especificamente influenciando a prática do abuso infantil, o qual pode ser visto também como uma forma de impunidade a um dos parceiros as penas criminais, como no caso de um abusador que casaria com a vítima para evitar imposição do cumprimento da pena.

O casamento infantil formal ou informal se tornou uma problemática social, tendo em vista que um menor de dezesseis não tem capacidade psíquica e econômica para assumir as responsabilidades advindas de um casamento.

Ademais, com o objetivo de evitar imposição do cumprimento da pena criminal, o espaço era muito grande para que meninas fossem abusadas por homens, em sua maioria mais velhos, e ainda teriam uma “bonificação”, através da possibilidade de casarem com essas menores para evitar a imposição de pena criminal.

Porém, importante ressaltar que na prática apenas uma exceção era aplicável, que seria o caso de gravidez, pois a exceção do cumprimento da pena criminal já estava vedada perante a doutrina que se manifestou majoritariamente contra esse primeiro trecho do artigo.

Como conclusão, na seara criminal, com o advento da Lei 11.106/2005 veio a revogação dos incisos VI e VII do art. 107 do Código Penal, onde tratava da extinção da punibilidade de forma exemplificativa, dentre outras possibilidades o casamento da vítima com o acusado.

Na segunda exceção da hipótese de casamento infantil, Maria Berenice afirma que:

Não se encontra justificativa a tal possibilidade. Nem para "legitimar" os filhos cabe permitir o casamento, até porque não existe prole ilegítima. Ao depois, não há mais qualquer discriminação social contra filhos havidos fora do casamento.

Em caso de gravidez, se houve o casamento sem autorização, não é cabível sua anulação por motivo de idade (CC 1.551). Assim, para uma jovem casar com menos de 16 anos, basta engravidar! Fora dessa hipótese não é possível o casamento ser autorizado, nem judicialmente. (BERENICE, 2016, p. 270)

Desse modo, em 12 de março de 2019 foi sancionado a Lei de nº 13.811/19 que revogou o artigo 1.520 do Código Civil de 2002, que vedando o casamento do menor de dezesseis anos, passando a dispor o artigo 1.520 do Código Civil que “Não

será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.” (BRASIL, 2019)

Paulo Lépore vice-presidente do IBDFAM (Comissão de Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família) se diz ser a favor da nova legislação;

Em relação à questão jurídica essa lei realmente colabora para a proteção dos direitos dos infantes no Brasil porque ela ataca alguns pontos, por exemplo, o fato de que o casamento precoce acaba sendo um fator de evasão escolar e perpetuação de pobreza, já que ele traz uma veste de conformação jurídica e social do casamento precoce, como se fosse uma situação razoável. Também há no casamento precoce um roubo de infância, pois acaba antecipando inúmeras responsabilidades do mundo adulto para as quais os adolescentes não estão preparados, visto que são pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento físico, psíquico e moral.(IBDFAM,2019)

Assim essa lei veio pra vedar o casamento infantil em qualquer hipótese, porem se analisarmos o que já foi dito anteriormente, ela só veio pra ratificar um ato que já estava em tese proibido. O que ocorre é que essa lei nº 13.811/19 que revogou o artigo 1.520 derivou da ex-deputada Federal Laura Carneiro (PLC 56/2018) e de um estudo feito pela ONG Promundo em conjunto com equipes da Universidade Federal do Pará e da Plan Internacional Brasil e da Fundação Ford em 2015, foi feita uma pesquisa de âmbito estadual, nacional e internacional sobre o casamento infantil, como informado alhures, é um problema social, pois o seu crescimento acelerou nas ultimas décadas.

Conforme exposto no site do IBDFAM (2019) em relação a pesquisa da ONG Promundo os números da pesquisa constam da seguinte forma:

De acordo com a pesquisa estima que o Brasil ocupe o quarto lugar no mundo de casamento infantil com meninas casadas ate 15 anos de idade, com entrevista feita com mulheres entre 24 e 20 anos de idade que disseram ter se casado com 15 anos de idade (11%). Estando também o Brasil em quarto lugar com meninas casadas com idade menor que 18 (dando um total de 36% casadas nessa faixa etária).

O estudo foi feito principalmente nos Estados do Pará e Maranhão que teve índices alarmantes, e o que mais preocupa é a forma natural com que tratam do assunto, sem ver a gravidade dos danos que essa relação prematura causa na vida desses menores.

Nesse pensamento o Senador do Maranhão Roberto Rocha diz que:

O senador Roberto Rocha (PSDB-MA) lembrou que em regiões do Norte e do Nordeste não é raro o casamento ou a união de jovens menores de 16 anos.

— Uma criança, um jovem de 15 anos não pode beber, não pode dirigir, não pode votar. Então, é lógico que também não possa se casar. (Agência Senado, 2019)

Assim, a ONG Promundo constatou que os índices de casamentos infantis são altos, chegando a pensar se de fato a lei 13.811/19 irá trazer grandes mudanças nesse cenário do casamento infantil, como ele mesmo cita a cima, um jovem de 15 anos perante a lei em vigor não pode fazer varias coisas como, beber, dirigir e etc. Porem em tese no dia a dia dos jovens não é o que ocorre de fato, assim como na união infantil. Restando esperar pelo tempo para saber como a lei surtirá ou não efeito na vida desses menores.

CONCLUSAO

Diante do exposto, restou notório que a fragilidade infantil é, antes de ser um problema jurídico, um problema social, em especial por seu crescimento alarmante, conforme fora constatado pela pesquisa feita pelo instituto Promundo, intitulada “Ela vai no meu barco”, através da qual concluiu-se que grande parte dos casamentos infantis tem se concretizado em razão da fragilidade física e psíquica que são natural das crianças e adolescentes.

O casamento na infância traz consequências para os menores de 16 (dezesseis) anos, dentre as quais fazem com que os envolvidos assumam responsabilidades de uma vida adulta antes do tempo, muitas vezes vem abandonando os estudos para viver uma vida conjugal.

Como abordado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro possui diversos princípios e normas em prol das crianças e adolescentes, objetivando em especial a proteção destes envolvidos em razão da sua vulnerabilidade natural.

Desse modo, verificamos ainda que a pesquisa auxilia diretamente no combate ao casamento infantil, uma vez que o matrimonio entre menores de 16 anos de idade traz consequências totalmente contraditórias às normas protetoras das crianças e adolescentes estabelecidas em nosso ordenamento, sendo assim de tamanha importância a promulgação da Lei 13.811/19, a qual tem a premissa de coibir e vetar em qualquer hipótese o casamento envolvendo menor de 16 anos.

Devemos ressaltar ainda outra problemática, qual seja o índice de uniões informais (estáveis) nessa faixa etária é maior que o casamento propriamente dito, sendo a nova legislação omissa em não abranger a grande maioria dos agentes envolvidos.

Não há que se negar da importância e nobreza do advento da lei 13.811/19, a qual tem a pretensão de extinguir o casamento infantil assim como evitar a prática de violência (física/psíquica/sexual) e afastamento dos nubentes da educação, resultando na proteção às crianças e adolescentes naturalmente vulneráveis e incapazes de um matrimônio com todas as suas responsabilidades.

REFERÊNCIAS

BRESCIANINI, Carlos Penna. **SENADO APROVA PROIBIÇÃO DE CASAMENTO DE MENORES DE 16 ANOS**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/02/19/senado-aprova-proibicao-de-casamento-de-menores-de-16-anos> . Acesso em: 20 set. 2019

DA COSTA, Marli Marlene Moraes; DE FREITAS, Maria Victória Pasquoto. **O casamento infantil no Brasil e as questões de gênero**. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 2, p. 33-44, 2019. Disponível em:

[%20Acesso](http://revista.urcamp.tche.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/view/3112/2333) . Acesso em: 18 set. 2019

DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Lei de proibição do casamento de menores de 16 anos: importante passo para a transformação social – por regina beatriz tavares da silva**. Disponível em: <http://www.arpenbrasil.org.br/artigo.php?id=328> Acesso em: 18 set. 2019

DE LIMA, Giovanna Ellen; DE MELO, Clair Kemer. **Casamento infantil e sua vedação pela lei nº 13.811/2019**. Disponível em:

<http://www.evento.ajes.edu.br/cientifica/uploads/relatos/20190612201955-vDYc.pdf> Acesso em: 22 set 2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

LICIA, Brenda. **Casamento infantil: a Lei 13.811/2019 e seus reflexos jurídicos**. Disponível em: <http://www.lumosjuridico.com.br/2019/07/07/casamento-infantil-a-lei-13-8112019-e-seus-reflexos-juridicos/> Acesso em: 18 set. 2019

Promundo lança pesquisa inédita sobre a prática do casamento na infância e adolescência no Brasil. Disponível em:

<https://promundo.org.br/2015/08/19/promundo-lanca-pesquisa-inedita-sobre-a->

pratica-do-casamento-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil-em-brasilia/ Acesso em: 20 set. 2019

TAYLOR, A. Y. et al. **Ela vai no meu barco**: casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de pesquisa de método misto. 2015. Disponível em: https://promundo.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2015/07/SheGoesWithMyBoat_PT_Final_15SET.pdf Acesso em: 01 out 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume VI: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.